ACÓRDÃO - AC00 - 566/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6635/2018/001/002
PROTOCOLO	**:** 2277555
TIPO DE PROCESSO	**:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
EMBARGANTE	**:** AGENOR MATTIELLO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA – AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – MEIO IMPRÓPRIO – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso (art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS).

2. O propósito de exclusão ou diminuição da multa imposta pela remessa intempestiva de documentos na oposição dos embargos, que desprovida da demonstração de qualquer vício do acórdão embargado capaz de justificá-la, demonstra a pretensão de reanálise da matéria julgada.

3. São rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria, por inadequação da via eleita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 28 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **rejeitar** os embargos de declaração, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão **AC00 – 434/2023**; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo secretário de gestão à época, de Campo Grande, Agenor Mattiello, com pedido de efeitos infringentes.

O embargante insurge-se a deliberação do acórdão - AC00 – 434/2023 – do Recurso Ordinário, TC/6635/2018/001**,** que foi julgado pelo desprovimento, mantendo a multa aplicada pela intempestividade ao Sr. Agenor Mattiello, ora embargante.

Referido Acórdão, prolatado por unanimidade na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 31 de julho de 2023, assim deliberou pelo desprovimento do pedido formulado pelo Secretário de Gestão de Campo Grande à época, Sr. Agenor Mattiello, devendo manter inalterada a Decisão Singular DSG – G- JD – 1465/2022, do TC/6635/2018.

O responsável pela contratação entende que a multa aplicada pela intempestividade no envio de documentos é desproporcional, que à época ocorreu a implantação da nova plataforma gerando muitas dúvidas, requerendo o afastamento da multa, e subsidiariamente a diminuição do valor.

O recurso foi recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas (peça n.º 3) sendo determinado seu regular processamento na forma regimental.

O representante do Parquet (peça 6), deixou de se manifestar uma vez que o recurso não teve o condão de produzir efeitos modificativos.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

No caso em apreço, a deliberação do Acórdão – AC00 – 434/2023, decidiu pelo conhecimento e desprovimento, do recurso ordinário, mantendo a multa aplicada pela intempestividade em nome do ora embargante, por entender que as justificativas trazidas não foram suficientes para alteraram a decisão singular.

O responsável, ora embargante, requer a modificação do r. Acórdão, destacando que a multa que lhe foi imposta é desproporcional, pugnando pela sua exclusão ou diminuição.

Vale frisar que os presentes Embargos de Declaração foram considerados tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas estabelecidas em lei pelo I. Presidente.

Quanto ao mérito recursal, o embargante requer a reanálise da matéria, insistindo pela exclusão ou diminuição da multa que lhe foi imposta, não alegando qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe ressaltar, que os embargos de declaração possuem pressupostos específicos para a sua oposição, quais sejam: contradição, obscuridade e/ou omissão, de modo que somente ocorrendo uma dessas hipóteses é admitido o recurso, conforme estabelece o art. 70, I e II, da Lei Complementar n.º 160/2012 do TCE/MS.

O que se nota é que não há vício capaz de justificar a oposição do presente recurso, e sim a rediscussão da matéria, diante do inconformismo da decisão embargada, visto que a decisão se pronunciou exatamente sobre a matéria proposta, sendo o presente recurso via inadequada para tanto, conforme precedentes do Tribunal de Contas:

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO – CONHECIMENTO – INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÕES – PRETENSÃO – REFORMA DA DECISÃO – VIA INADEQUADA – EMBARGOS REJEITADOS. Verificada a inexistência de qualquer menção aos precedentes que pudessem justificar o manejo dos embargos declaratórios, eventuais obscuridade, contradição ou omissão da decisão, são incabíveis na medida em que a modificação pretendida deve ser postulada na via adequada, ou seja, o recurso ordinário. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração, TC/6327/2013/001/002, Cons. Relator Márcio Campos Monteiro, data: 20 de março de 2019).
>
> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – RECURSO ORDINÁRIO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE –CONHECIMENTO – SUPOSTAS OMISSÕES E CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, e estando essa devidamente fundamentada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (Embargos de Declaração, TC/19041/2005/002, Cons. Relator Jerson Domingues, 18 de julho de 2019).

Assim, a presente súplica não é o meio apropriado para reexame da decisão embargada, de modo que eventuais discordâncias do jurisdicionado deverão ser reanalisadas em via recursal apropriada.

DISPOSITIVO

Sendo assim, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

I – por **REJEITAR** os embargos de declaração, mantendo-se inalteradas às disposições do Acórdão AC00 – 434/2023;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em rejeitar os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MSS/MFGM